



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## ***ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS***

### ***DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS***

***(Lei Complementar n.º 90, de 17 de outubro de 2006)***

## **ÍNDICE**

	<b>Página</b>
<b>TÍTULO I</b>	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
<b>TÍTULO II</b>	
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO DOS CARGOS PÚBLICOS	07
<b>CAPÍTULO I</b>	
Dos Cargos Públicos	07
<b>CAPÍTULO II</b>	
Do Provimento	08
<b>CAPÍTULO III</b>	
Do Concurso Público	10
<b>CAPÍTULO IV</b>	
DA NOMEAÇÃO	13
<b>Seção I</b>	
Da Posse e do Exercício	14
<b>Seção II</b>	
Do Estágio Probatório	17
<b>Seção III</b>	
Da Estabilidade	19
<b>CAPÍTULO V</b>	
Da Valorização do Servidor	20
<b>Seção I</b>	
Da Promoção Funcional e Progressão Horizontal	20
<b>Seção II</b>	
Da Capacitação Profissional	21
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Da Reversão	22
<b>CAPÍTULO VII</b>	
Da Reintegração	23
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
Da Recondução	24



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

	<b>Página</b>
<b>CAPÍTULO IX</b> Do Aproveitamento	24
<b>TÍTULO III</b> DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	25
<b>CAPÍTULO I</b> Da Disponibilidade	25
<b>CAPÍTULO II</b> Da Substituição	25
<b>CAPÍTULO III</b> Da Remoção	26
<b>CAPÍTULO IV</b> Da Redistribuição	27
<b>CAPÍTULO V</b> Da Readaptação	28
<b>TÍTULO IV</b> DA VACÂNCIA	29
<b>TÍTULO V</b> DA ATIVIDADE PROFISSIONAL	30
<b>CAPÍTULO I</b> Do Horário e do Comparecimento ao Serviço	30
<b>TÍTULO VI</b> DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA	33
<b>CAPÍTULO I</b> Do Vencimento, Remuneração e do Subsídio	33
<b>CAPÍTULO II</b> Das Vantagens Pecuniárias	36
<b>Seção I</b> Das Indenizações	37
<b>Subseção I</b> Das Diárias	37
<b>Subseção II</b> Da Indenização de Transporte	38



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

	<b>Página</b>
<b>Seção II</b>	
Dos Adicionais	38
<b>Subseção I</b>	
Do Adicional de Férias	38
<b>Subseção II</b>	
Do Adicional por Serviço Noturno	38
<b>Subseção III</b>	
Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Risco de Vida	39
<b>Seção III</b>	
Das Gratificações	41
<b>Subseção I</b>	
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento	41
<b>Subseção II</b>	
Da Gratificação por Serviço Extraordinário	42
<b>Subseção III</b>	
Da Gratificação por Minистраção de Treinamento	43
<b>Subseção IV</b>	
Da Gratificação Natalina	43
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Férias	44
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Das Licenças	47
<b>SEÇÃO I</b>	
Disposições Gerais	47
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Licença para Tratamento de Saúde ou em Decorrência de Acidente de Trabalho	47
<b>SEÇÃO III</b>	
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	49
<b>SEÇÃO IV</b>	
Da Licença à Gestante, à Adotante e de Paternidade	50
<b>SEÇÃO V</b>	
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo	50
<b>SEÇÃO VI</b>	
Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório	51
<b>SEÇÃO VII</b>	
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	51
<b>SEÇÃO VIII</b>	
Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro Servidor Público	52
<b>SEÇÃO IX</b>	
Da Licença-Prêmio por Assiduidade	53



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

	<b>Página</b>
<b>SEÇÃO X</b>	
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	55
<b>SEÇÃO XI</b>	
Da Licença para Participação de Curso de Pós-Graduação	56
<b>CAPÍTULO V</b>	
Dos Afastamentos	57
<b>SEÇÃO I</b>	
Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade	57
<b>SEÇÃO II</b>	
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	58
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Das Concessões	58
<b>CAPÍTULO VII</b>	
Do Direito de Petição	60
<b>TÍTULO VII</b>	
<b>DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR</b>	62
<b>CAPÍTULO I</b>	
Das Disposições Gerais	62
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço	63
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Aposentadoria	65
<b>TÍTULO VIII</b>	
<b>DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA</b>	65
<b>TÍTULO IX</b>	
<b>DO REGIME DISCIPLINAR</b>	68
<b>CAPÍTULO I</b>	
Dos Deveres	68
<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Proibições	69
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Acumulação Ilícita	71
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade	73



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

	<b>Página</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
Das Responsabilidades	74
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Das Penalidades	75
<b>CAPÍTULO VII</b>	
Do Processo Administrativo Disciplinar	79
<b>SEÇÃO I</b>	
Das Disposições Gerais	79
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Sindicância	80
<b>SEÇÃO III</b>	
Do Processo Disciplinar	81
<b>SEÇÃO IV</b>	
Do Afastamento Preventivo	83
<b>SEÇÃO V</b>	
Do Inquérito	83
<b>SEÇÃO VI</b>	
Do Julgamento	87
<b>SEÇÃO VII</b>	
Da Revisão do Processo	88
<b>TÍTULO X</b>	
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	90



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

---

## Lei Complementar n.º 90, de 17 de outubro de 2006

---

### Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Andradas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Este estatuto disciplina o regime jurídico-administrativo dos servidores públicos da Administração Pública Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Andradas.

**§ 1.º** Servidor público municipal, para os efeitos deste estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional do Município de Andradas.

**§ 2.º** Os servidores municipais abrangidos por este estatuto serão integrados em planos de carreira específicos, conforme dispuser lei própria.

**§ 3.º** O Chefe do Poder Executivo Municipal, ao prover os cargos em comissão, assegurará que, no mínimo, 50% (cinquenta) por cento sejam ocupados por servidores de carreira.

**§ 4.º** O disposto neste Estatuto não se aplica:

I - aos servidores detentores de função pública, nos casos de progressão e promoção;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**II** - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;

**III** - aos contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ressalvadas disposições expresas deste Estatuto;

**IV** - aos ocupantes de cargos comissionados de recrutamento amplo, não detentores de cargo efetivo, aos quais só serão devidos os direitos previsto nos incisos VIII, XV, XVII, XVIII e XIX do artigo 7º da Constituição Federal, bem como auxílio doença nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 2.º** São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

**I** – acesso a qualquer cargo, obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;

**II** – irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente;

**III** – institucionalização do sistema de mérito para promoção;

**IV** – valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;

**V** – retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;

**VI** – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, na forma estabelecida neste estatuto;

**VII** – remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, conforme trata esta lei;

**VIII** – gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta lei;

**IX** – licenças, na forma estabelecida neste estatuto;

**X** – gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;

**XI** – observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigosos;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

- XII** – aposentadoria, na forma estabelecida em lei;
- XIII** – direito de greve e livre associação sindical;
- XIV** – proibição de diferença de vencimento, remuneração ou subsídio do exercício de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;
- XV** – proteção do trabalho ao portador de necessidade especial, na forma constitucional;
- XVI** – isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 3.º** São deveres funcionais exigidos dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional:

- I** – desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;
- II** – justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele, de acordo com as atribuições dos cargos;
- III** – observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;
- IV** – cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;
- V** – atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno;
- VI** – responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material e bens patrimoniais do Município ou em posse deste;
- VII** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;
- VIII** – guardar sigilo profissional;
- IX** – ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas conseqüências de faltas e atrasos injustificados;
- X** – observar conduta funcional e pessoal compatíveis com a moralidade profissional e administrativa;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**XI** – representar à instância superior contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

**XII** – abster-se, sempre, de anonimato;

**XIII** – observar, nas relações de trabalho, comportamento adequado a sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;

**XIV** – quando em serviço, impedir interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários com o trabalho;

**XV** – atender as notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;

**XVI** – atender, nos prazos da lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa da Fazenda Pública;

**XVII** – ser parcimonioso e cauteloso no uso de recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

**Art. 4.º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

**I - SERVIDOR PÚBLICO:** pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

**II - CARGO PÚBLICO:** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

**III - FUNÇÃO PÚBLICA:** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cujos detentores não integram o quadro permanente, ficando no quadro suplementar, de provimento em caráter transitório nas hipóteses previstas em lei;

**IV - AGENTES POLÍTICOS** são os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissão por nomeação, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais;

**V - CLASSE:** o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza e com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**VI - NÍVEL:** a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo a cada um o respectivo valor remuneratório;

**VII - CARREIRA:** o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;

**VIII - PROGRESSÃO HORIZONTAL:** é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, observadas as normas contidas nesta lei e seu regulamento específico;

**IX – PROMOÇÃO FUNCIONAL** é a promoção que ocorre de um nível para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe a que pertence, observadas as normas contidas nesta lei e seu regulamento específico;

**X – INTERSTÍCIO:** é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o titular de cargo de carreira se habilite à progressão horizontal;

**XI – TABELA DE VENCIMENTO:** é o conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior Padrão de Vencimento;

**XII – VENCIMENTO BÁSICO:** é a retribuição pecuniária mínima correspondente ao nível de cada cargo, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a um salário mínimo, para o nível inicial dos cargos nas carreiras com escolaridade elementar.

**XIII - PLANO DE CARREIRA:** o conjunto dos princípios e das normas que:

a) disciplinam a carreira, relacionando as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos servidores que os ocupam;

b) estabelecem critérios para promoções na carreira;

**XIV - CAMPO DE ATUAÇÃO:** o agrupamento de atividades relativas a um mesmo cargo ou função prevista nesta lei, atribuída a titulares de uma série de classes.

**XV – CATEGORIA FUNCIONAL** – Conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional;



## **Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**XVI – REMUNERAÇÃO** – Vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

**XVII – SUBSÍDIO** - Remuneração irredutível devida aos agentes políticos da Administração Pública, representada por parcela única, defeso acréscimo em espécie de qualquer natureza, fixada por lei específica, sujeito à revisão anual, limitado em qualquer caso, pelos valores percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

**XVIII – GRUPO OCUPACIONAL** – Conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade;

**XIX – ENQUADRAMENTO** – Atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência do servidor, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;

**XX – QUADRO DE PESSOAL** – Conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos servidores públicos municipais.

**Art. 5.º** Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

**§ 1.º** Considera-se referência, as graduações horizontais ascendentes, existentes em cada nível.

**§ 2.º** Considera-se grau, a classificação do titular de cargo de carreira segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, correspondendo a cada grau o respectivo valor remuneratório, expresso de “A” a “M”, que constitui a linha de progressão horizontal;

**§ 3.º** O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

**Art. 6.º** Salvo nos casos previstos em lei, é vedado o exercício gratuito de cargos públicos.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 7.º** É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargo de direção, chefia ou assessoramento e de comissões legais.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO DOS CARGOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS CARGOS PÚBLICOS

**Art. 8.º** Os cargos públicos, segundo a sua natureza, podem ser:

- a) de provimento efetivo, cujos titulares sejam selecionados, exclusivamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;
- b) de provimento em comissão, de recrutamento amplo ou limitado declarados em lei de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, identificadores de funções de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 9.º** A descrição pormenorizada das atribuições dos cargos públicos será estabelecida por Decreto.

**Art. 10.** Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.

**Parágrafo único.** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

**Art. 11.** Provimento é o ato administrativo por meio do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

**Parágrafo único.** O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente, dos dirigentes de Autarquia ou de Fundação Pública.

**Art. 12.** Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

**I** – nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a Constituição Federal expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;

**II** - gozo dos direitos políticos;

**III** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - idade mínima de dezoito anos;

**V** - aptidões físicas, mentais e psicológicas, comprovada por Junta Médica Municipal;

**VI** - nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;

**VII** - lograr habilitação prévia em concurso público, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento em comissão;

**VIII** - atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

**§ 1.º** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

**§ 2.º** Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado, nos termos da lei, o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

portadoras, para as quais ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no respectivo certame.

**Art. 13.** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos, mediante ato que deverá conter necessariamente:

- I - o nome do candidato e do cargo ou função;
- II - a fundamentação legal do provimento;
- III - a tipicidade do provimento, se em caráter efetivo, em comissão ou em substituição;
- IV - o prazo do provimento e a sua motivação, especialmente quando se tratar de substituição ou de designação para função de provimento por prazo determinado;
- V - o nível ou valor de vencimento e, quando for o caso, a jornada de trabalho.

**Art. 14.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 15.** São formas de provimento em cargo público:

- I - a nomeação;
- II - a promoção;
- III - a reversão;
- IV - o aproveitamento;
- V - a reintegração;
- VI - a recondução.

**Parágrafo único.** O provimento de cargo público decorre da nomeação e completa-se com a posse e o exercício.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 16.** Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de naturezas competitivas e classificatórias, abertas ao público, conforme dispuserem a lei e o regulamento dos respectivos planos de carreira.

**Art. 17.** O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório, podendo conter as seguintes etapas em caráter sucessivo:

**I** - provas ou provas e títulos;

**II** - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

**III** - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário.

**§ 1.º** Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

**§ 2.º** Nos concursos para provimento de cargo de nível superior, além da prova escrita, também poderá ser utilizada prova de títulos.

**§ 3.º** No julgamento dos títulos será considerada a soma dos cursos inerentes ao cargo que for ocupar o Profissional.

**§ 4.º** Os demais candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital serão classificados de forma a manter recursos humanos aptos a prover os cargos que venham a vagar, ou que sejam criados, no prazo da validade do concurso.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

§ 5.º A comprovação de registro profissional deverá ser feita até o dia da posse.

§ 6.º As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I - o número de vagas existentes;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - o critério de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - as atribuições das funções do cargo;
- VII - carga horária;
- VIII - Prazo para entrega de documentação para posse.

§ 7.º Configura-se vaga quando o número de servidores for insuficiente para atender às necessidades dos serviços públicos.

**Art. 18.** O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dando publicidade das relações dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

§ 1.º A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

§ 3.º Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar, sem prejuízo dos requisitos do artigo 12:

- I - estar no gozo dos direitos políticos;
- II - estar em dia com as obrigações militares, se homem;
- III - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- IV - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessária;
- V - aptidão física e mental e psicológica para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

§ 4.º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que é portadora, ficando garantido um mínimo de 5% das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 19.** O concurso público terá validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério e conveniência da Administração.

**Art. 20.** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

§ 1.º O aviso de realização do concurso público será publicado em, pelo menos, um jornal de grande circulação no Município.

§ 2.º As provas serão realizadas em até 60 (sessenta) dias, a partir da data de encerramento das inscrições.

**Art. 21.** Aos candidatos será assegurado o direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 22.** O não atendimento de quaisquer das exigências constantes do edital implicará automática exclusão do candidato do concurso público.

**Art. 23.** Quando não houver candidatos aprovados ou que tenha sido esgotada a lista de remanescentes, poderá ser realizado novo concurso público.

**Art. 24.** A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

**Art. 25.** O ingresso do servidor na carreira dar-se-á por nomeação, no vencimento inicial do cargo para o qual prestou concurso, respeitando o número de vagas previstas no edital.

### CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO

**Art. 26.** Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

**Art. 27.** A nomeação far-se-á:

**I** - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, cujo preenchimento dependa de concurso público;

**II** - livremente, em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 28.** A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Parágrafo único.** Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento dos servidores na carreira, mediante progressão e promoção, serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreira na Administração Pública Municipal e por seus respectivos regulamentos.

**Art. 29.** O servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, não investido em cargo efetivo da Administração Pública Municipal e os contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações, ou outra que a substituir.

**Art. 30.** Verificada a hipótese de nomeação de incapaz para o serviço público, a despeito do exame médico admissional, será ele exonerado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do profissional do serviço médico.

## SEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 31.** A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar às atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

**Parágrafo único.** Assim que convocado, o aprovado em concurso público, terá cinco dias úteis, para se manifestar quanto ao interesse de tomar posse e entregar documentação requerida no Edital do Concurso.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 32.** São competentes para dar posse:

**I** - o Chefe do Poder Executivo Municipal;

**II** - o Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas quando delegado;

**III** - os Presidentes das Autarquias e Fundação aos seus servidores.

**Art. 33.** Para que haja posse a pessoa nomeada deverá apresentar:

**I** - declaração dos bens, com indicação das respectivas fontes de renda;

**II** - declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu desinvestidura de cargo ou emprego anterior;

**III** - atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental, expedido por Junta Médica Oficial designada pela Administração Pública Municipal, exceto no caso de nomeação de servidor público do Município de Andradas para cargo de provimento em comissão.

**Art. 34.** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, o qual poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

**§ 1.º** Em se tratando de servidor em licença, a contagem do prazo a que se refere este Artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

**§ 2.º** A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**§ 3.º** No ato da posse o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada na Administração Direta ou em



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em Fundação Pública.

§ 4.º Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia e/ou assessoramento farão, no ato da posse e desvinculação, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 5.º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 35.** A não observância dos requisitos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato da nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Art. 36.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1.º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2.º O início, a suspensão, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 3.º Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 37.** O exercício do cargo deverá obrigatoriamente ter início no prazo de até quinze dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 38.** O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

**Parágrafo único.** A interrupção do exercício fora dos casos legais e além dos limites admitidos sujeita o servidor a processo disciplinar e às penas pertinentes.

**Art. 39.** A passagem do servidor de um cargo para outro dentro da mesma carreira não interrompe o tempo de exercício.

### SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 40.** O servidor público municipal, para adquirir estabilidade no serviço público, submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, durante o período dos três anos de estágio probatório, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações para o desempenho do cargo, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho.

**§ 1.º** Além da aptidão e capacidade, o estágio probatório consistirá na verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres funcionais e idoneidade moral.

**§ 2.º** O processo de avaliação do estágio probatório será desencadeado uma vez ao ano; mas os requisitos e processos de avaliação serão estabelecidos em regulamento.

**§ 3.º** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



## **Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

§ 4.º O exercício em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 5.º Compete aos superiores imediatos do servidor, a verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço e o cumprimento dos deveres funcionais.

§ 6.º As avaliações acompanhadas de manifestação da Chefia Imediata serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas que conjuntamente com a comissão instituída para essa finalidade emitirão parecer concluindo pela aprovação ou não do período do estágio probatório.

§ 7.º O servidor aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal.

§ 8.º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, nos termos do artigo 19 da ADCT da Constituição Federal reconduzido à função pública anteriormente ocupada.

§ 9.º A exoneração de que trata o parágrafo anterior somente ocorrerá mediante procedimento administrativo em que seja assegurado ao servidor amplo defesa.

§ 10. O parecer com as avaliações e a ciência do servidor, será encaminhado ao Setor de Administração de Pessoal para arquivamento no prontuário individual do servidor e imediatas providências quanto à exoneração, se for o caso.

§ 11. A avaliação relativa ao último ano do estágio probatório deverá ser elaborada e encaminhada ao Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e até trinta dias antes do seu término sob pena de responsabilidade funcional.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 41.** O órgão de Administração de Pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório ficando seu titular incumbido de comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal eventual descumprimento do disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 11 do art. 40.

**Art. 42.** A confirmação do servidor no cargo independerá de novo ato.

**Art. 43.** O servidor exercerá as atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, suspendendo-se o estágio probatório se investido em cargo de provimento em comissão, e durante o tempo dessa investidura, desde que as atribuições do cargo em comissão não guardem similitude com as do cargo efetivo.

### SEÇÃO III

#### DA ESTABILIDADE

**Art. 44.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, desde que aprovado em processo de avaliação de estágio probatório.

**§ 1.º** O servidor público estável só perderá o cargo:

**I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**§ 2.º** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

### CAPÍTULO V

#### DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

##### SEÇÃO I

#### DA PROMOÇÃO FUNCIONAL E PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 45.** Promoção funcional é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação de desempenho, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente observadas as normas contidas em Lei e regulamento específico.

**Art. 46.** A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.

**Art. 47.** Progressão horizontal é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimentos para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimento da classe a que pertence, desde que comprovada, mediante avaliação de desempenho, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente, observadas as normas contidas em lei e regulamento específico.

**Art. 48.** Os critérios, formulários e criação de Comissão de Avaliação de Desempenho aplicados no Processo de Avaliação de Desempenho para efeito de promoção e progressão serão estabelecidos pela lei que instituir o sistema de carreiras.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

### SEÇÃO II

#### DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 49.** Ficam institucionalizadas como atividades permanentes da Administração Pública Municipal, os programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento dos servidores, compatíveis com a natureza e as exigências das respectivas carreiras, de sua habilitação e aptidão, tendo por objetivos, na formação inicial, a preparação para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, propiciando conhecimentos, métodos, comportamentos, técnicas e habilidades adequadas, objetivando:

**I** - o aperfeiçoamento e a habilitação para o desempenho eficiente das atribuições inerentes a sua classe atual, assim como aquelas correspondentes à imediatamente superior;

**II** - a especialização e a preparação para o exercício de funções de natureza técnica, de direção e de assessoramento;

**III** - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício do cargo público;

**IV** - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o à obtenção dos resultados almejados pela administração;

**V** - estimular os desenvolvimentos funcionais, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento do servidor;

**VI** - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

**Art. 50.** O programa de treinamento e capacitação será de três tipos:

**I** - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor ao ambiente de trabalho por meio de informações sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal;



## **Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**II** - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vista à progressão;

**III** - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham sendo exercidas até o momento.

**Art. 51.** O treinamento e capacitação terão sempre caráter objetivo e prático, sendo ministrado, direto ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal.

**Art. 52.** O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, em colaboração com os titulares das demais unidades administrativas, elaborará e coordenará a execução de programas de capacitação mediante:

**I** - diagnóstico das suas necessidades;

**II** - levantamento de necessidades de aperfeiçoamento individual e áreas de interesse dos servidores nela lotados;

**III** - sugestão de currículos, conteúdos, horários, períodos ou metodologia de cursos;

**IV** - acompanhamento das etapas de treinamento;

**V** - avaliação dos resultados obtidos na execução dos trabalhos, em decorrência do treinamento ministrado.

### **CAPÍTULO VI DA REVERSÃO**

**Art. 53.** Reversão é o ato que determina o reingresso no serviço público de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 54.** A reversão far-se-á:

- I** - para o mesmo cargo;
- II** - para cargo correlato ao que o servidor fora aposentado, sem perda de remuneração, no caso da implantação de novo plano de carreira; ou
- III** - em outro cargo de mesmo nível, respeitada a habilitação, se extinto o em que se dera a investidura do servidor.

**Art. 55.** Para efeito de nova aposentadoria não será contado como tempo de serviço o período em que o servidor permaneceu inativo.

### CAPÍTULO VII DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 56.** Reintegração é o reingresso no Serviço Público Municipal de servidor cuja demissão tenha sido invalidada por sentença judicial ou decisão administrativa, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivera.

§ 1.º O servidor reintegrado será ressarcido da remuneração do cargo deixada de perceber durante o período de afastamento.

§ 2.º A reintegração far-se-á no mesmo cargo, em cargo correlato ao de investidura do servidor no caso de implantação de plano de carreiras, ou, se extinto o cargo, em outro de mesmo nível e remuneração, respeitada a habilitação.

§ 3.º Estando provido o cargo em que o servidor reintegrado deva ser empossado, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

### CAPÍTULO VIII DA RECONDUÇÃO

**Art. 57.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º A recondução ocorrerá em casos de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - desalojamento do servidor de cargo em que o precedente titular tenha sido reintegrado.

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado, em qualquer das hipóteses, o disposto no art. 59 desta lei.

### CAPÍTULO IX DO APROVEITAMENTO

**Art. 58.** Aproveitamento é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo de servidor colocado em disponibilidade.

§ 1.º O aproveitamento dar-se-á em cargo da mesma classe e na mesma referência da investidura antecedente ou, se extinta a classe, em cargo de natureza e vencimento semelhantes e de classe compatível com a anterior.

§ 2.º Havendo mais de um servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que, nessa ordem:



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**I** - possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;

**II** - contar com mais tempo de serviço público;

**III** - for casado e tiver maior número de filhos.

§ 3.º Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo 37 deste Estatuto, salvo em caso de invalidez ou de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 4.º A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor por junta médica oficial.

§ 5.º O servidor em disponibilidade, julgado incapaz pela junta médica oficial, será aposentado, em conformidade com a legislação previdenciária municipal.

### TÍTULO III

#### DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### CAPÍTULO I

##### DA DISPONIBILIDADE

**Art. 59.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

#### CAPÍTULO II

##### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 60.** Poderá haver substituição, mediante ato de designação, para o exercício, durante o impedimento legal do ocupante, de cargo de provimento em



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

comissão, previamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou titular das autarquias ou de fundações municipais.

**§ 1.º** A substituição será automática, gratuita e exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual, quando o impedimento do titular for inferior a trinta dias consecutivos.

**§ 2.º** A substituição será remunerada quando o impedimento do titular for igual ou superior a trinta dias consecutivos e dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 3.º** No caso do parágrafo anterior, o substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, quando existente, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo se optar pela remuneração inerente ao seu cargo.

**Art. 61.** Em caso excepcional, o titular de cargo comissionado ou função gratificada poderá ser designado interinamente para exercer, de forma cumulativa e em substituição, outro cargo comissionado ou função gratificada até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo no período a remuneração a que fizer jus, da sua escolha e correspondente a apenas um dos cargos comissionados ou funções gratificadas exercidos.

### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

**Art. 62.** Remoção é o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro, se desloca ou se afasta o servidor de uma área de atividade ou unidade administrativa para outra unidade administrativa municipal.

**§ 1.º** A remoção poderá ocorrer:



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

I - a pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa e a lotação de destino;

II - de ofício, por necessidade da administração;

III - por permuta, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação.

§ 2.º A escolha do servidor a ser removido de ofício recairá de preferência sobre:

I - o que manifestar interesse na remoção;

II - o de residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;

III - o de menor tempo de serviço;

IV - o menos idoso.

§ 3.º A remoção de ofício dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação, exceto se recomendada em processo disciplinar.

§ 4.º Poderá haver remoção a pedido, para outra área de atividade, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, companheiro de mais de 05 (cinco) anos ou dependente, condicionada à comprovação da necessidade por junta médica oficial.

### CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 63.** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos, observados os seguintes preceitos:





## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais.

§ 1.º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços públicos.

§ 2.º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 58 desta lei.

### CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

**Art. 64.** Readaptação é o deslocamento do servidor para exercer atribuições afins pertinentes a outro cargo, de grau de complexidade, especialização e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada em inspeção por junta médica oficial.

§ 1.º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado, em conformidade com a legislação previdenciária municipal.

§ 2.º A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

§ 3.º Recuperado da sua limitação, o servidor retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.

## TÍTULO IV DA VACÂNCIA

**Art. 65.** A vacância do cargo público e de função pública decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- VI - posse em outro cargo inacumulável.

**Parágrafo único.** No caso de função pública, as formas de vacância correspondentes às mencionadas nos incisos I e II denominam-se dispensa e destituição de função, respectivamente.

**Art. 66.** A exoneração de cargo público e a dispensa da função pública serão de ofício ou a pedido do servidor.

§ 1.º Dar-se-á a exoneração de ofício quando:

- I - a avaliação final do servidor em estágio probatório, a qualquer época, seja desfavorável a que permaneça no exercício do cargo;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- III - quando o servidor não for aprovado em duas avaliações periódicas de desempenho consecutivas prevista no inciso III do art. 44;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**IV** - o servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função, de órgão da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação mantida pelo Poder Público, de quaisquer esferas de governo;

**V** - quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar 101/2000 - (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**§ 2.º** A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

**I** - a juízo da autoridade competente;

**II** - a pedido do próprio servidor.

**Art. 67.** A demissão de cargo e a destituição de função serão aplicadas como penalidade, observado o disposto nesta lei.

**Art. 68.** Será considerado vago o cargo na data:

**I** - imediata àquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância;

**II** - em que entrar em vigor a lei de criação do cargo;

**III** - em que se formalizar o conhecimento do falecimento do servidor.

### TÍTULO V

#### DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

### CAPÍTULO I

#### DO HORÁRIO E DO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO

**Art. 69.** A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a oito horas diárias, e o período normal da semana de trabalho não excederá a quarenta horas semanais, assegurada o intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas, adequado ao regime de funcionamento da unidade administrativa de lotação do servidor.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**§ 1.º** A unidade administrativa, em função de sua natureza ou peculiaridade da atividade profissional, poderá funcionar em regime de escala, compensação, revezamento ou plantão.

**§ 2.º** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, hipótese que não caracteriza serviço extraordinário.

**Art. 70.** O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

**I** - por registro de frequência mecânico ou eletrônico;

**II** - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de autarquias e fundações municipais, na forma de regulamento próprio.

**§ 1.º** Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência:

**I** - o sábado e o domingo seguinte, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana;

**II** - o dia de feriado, quando se der o seu intercalamento com os dias de falta;

**III** - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 5 minutos;

**IV** - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

**§ 2.º** O servidor que for membro de Conselho Municipal poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões do conselho, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação do respectivo conselho, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 71.** O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de doença comunicará o fato à chefia imediata, para que seja informado à área de recursos humanos, devendo-se submeter desde logo à inspeção médica.

§ 1.º Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à junta médica oficial, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.

§ 2.º A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor por meio de atestado médico, se as faltas forem de até três dias, ou por laudo da junta médica oficial, se acima desse período e para efeito de concessão de licença.

§ 3.º O servidor, ou pessoa que por ele responda, encaminhará atestado médico, no prazo de até dois dias úteis da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, para obtenção do laudo da junta médica oficial, na forma regulamentar, sob pena de não serem abonadas as faltas até a apresentação do atestado.

**Art. 72.** Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa, área de atividade ou de servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de autarquias e de fundações municipais, para atender à natureza específica de serviço a ser prestado ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada normal de trabalho, nos termos de regulamento próprio.

**Parágrafo único.** Será permitido ao servidor estudante ausentar-se do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, para se submeter à prova de exame escolar ou de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, no período do dia em que ocorrerem as provas, mediante apresentação de atestado comprobatório fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 73.** Ao servidor estável, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de necessidade especial, considerada dependente sob o aspecto sócio-educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, conforme atestado por Junta Médica Oficial ou por comissão especialmente criada para esse fim, será concedida redução da jornada normal de trabalho para até 20 horas semanais, sem perda de remuneração, enquanto perdurar a dependência.

**Art. 74.** Fica instituído aos servidores públicos do Município de Andradas, um dia de ponto facultativo por ano de trabalho, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras, e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores.

**§ 1.º** O dia de que trata o “caput” deste artigo poderá ser definido pelo próprio servidor, desde que previamente autorizado pela respectiva chefia imediata.

**§ 2.º** O servidor que desejar gozar do referido benefício deverá encaminhar ao setor competente comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.

### TÍTULO VI

#### DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA

#### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 75.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

anualmente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 76.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1.º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2.º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 77.** O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por expressa determinação da legislação vigente serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto nos artigos 37, X e XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O subsídio de que trata o *caput* deste artigo será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observadas as disposições constitucionais vigentes, assegurada revisão geral anual, que poderá ser procedida através de Lei do Executivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 78.** A remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, e os proventos de aposentadoria, auferidos cumulativamente ou não, não podem exceder os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 79.** O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Parágrafo único.** O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão que optar pela remuneração do cargo efetivo fará jus a 20% do vencimento do cargo efetivo.

**Art. 80.** O não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou de doença comprovada, implicará na perda da remuneração ou subsídio do dia.

**Art. 81.** As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente.

§ 1.º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% da remuneração ou provento.

§ 2.º A reposição será feita em parcela cujo valor não exceda a 25% da remuneração ou provento.

§ 3.º A reposição será feita em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

**Art. 82.** O servidor em débito com o erário, que for licenciado sem vencimentos, demitido, exonerado, ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade deverá quitar o referido débito no prazo máximo de cinco dias da data do seu afastamento ou desligamento.

§ 1.º Caso a dívida seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 2.º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa.



## **Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 83.** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 84.** A remuneração ou subsídio do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de reposição ou indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**Art. 85.** É concedido ao servidor o direito à percepção das seguintes vantagens pecuniárias, na forma desta Lei Complementar e, conforme o caso, de legislação específica:

##### **I - Indenizações:**

- a) diárias;
- b) pelo uso de veículo próprio em serviço.

##### **II - Adicionais:**

- a) férias;
- b) serviço noturno;
- c) insalubridade, periculosidade.

##### **III - Gratificações:**

- a) gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- b) gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- c) gratificação pelo exercício de função de confiança;
- d) gratificação de representação judicial;



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

- e) ministração de curso de treinamento;
- f) natalina.

§ 1.º As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2.º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

### SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

**Art. 86.** O servidor público que, a serviço ou para desenvolver atividades de aperfeiçoamento profissional do interesse da Administração Pública Municipal, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional, ou para o exterior, fará jus ao transporte de viagem e a diárias para custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, conforme dispuser regulamento próprio.

**Parágrafo único.** O valor das diárias será fixado por norma específica do Chefe do Poder Executivo Municipal ou titular de autarquias ou de fundações municipais.

**Art. 87.** O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## SUBSEÇÃO II

### DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

**Art. 88.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias de cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## SEÇÃO II

### DOS ADICIONAIS

## SUBSEÇÃO I

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 89.** Será pago ao servidor, até a data marcada para o início das férias, o Adicional de Férias correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período.

**Parágrafo único.** O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão fará jus à percepção de parcela do Adicional de Férias, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

## SUBSEÇÃO II

### DO ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO

**Art. 90.** O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25%, computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## SUBSEÇÃO III

### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE

### OU RISCO DE MORTE

**Art. 91.** Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres, será pago adicional calculado sobre o valor do menor vencimento de cargo de provimento efetivo do quadro, considerados os seguintes graus de insalubridade e percentuais correspondentes:

§ 1.º A gratificação terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade:

I - Grau III - máximo: 40%;

II - Grau II - médio: 20%;

III - Grau I - mínimo: 10%.

§ 2.º O pagamento do adicional será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres, definidas em laudo de perícia técnica coordenado pela Comissão de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Administração Pública Municipal.

§ 3.º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada à percepção cumulativa.

§ 4.º Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, o adicional deixará de ser pago.

**Art. 92.** São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1.º A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica coordenado pela Comissão de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Administração Pública Municipal.

§ 2.º A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual.

**Art. 93.** O servidor que exercer atividades e operações insalubres será obrigado a submeter-se a exame médico ocupacional, para prevenção ou detecção precoce dos agravos à saúde do servidor, sendo da responsabilidade do titular da unidade administrativa a que pertencer o servidor, exigir a apresentação dos respectivos laudos técnicos.

**Art. 94.** Terá direito à percepção de adicional correspondente a 30% do vencimento do cargo o servidor efetivo que exercer atividades em condições de periculosidade ou risco de morte, assim consideradas as que obriguem o servidor a permanecer em áreas de riscos e em situação de exposição habitual e contínua a explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, bem como em situações contínuas que envolvam triagem, guarda, encaminhamento e, inclusive, orientação e atendimento de pessoas com desvio de conduta, conforme regulamento próprio.

**Parágrafo único.** O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade.

**Art. 95.** Cessados o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade ou risco de morte deixará de ser pago.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Parágrafo único.** A caracterização das condições de periculosidade ou risco de morte ou de sua eliminação far-se-á em laudo de perícia técnica e coordenada pela Comissão de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Administração Pública Municipal.

**Art. 96.** É vedada à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade ou risco de morte e de insalubridade.

## SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

**Art. 97.** Ao servidor investido em cargo comissionado ou função gratificada é assegurada a percepção de gratificação pelo seu exercício, conforme dispuser Lei Municipal específica.

§ 1.º A gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada é de natureza transitória, tendo a sua concessão adstrita ao período que durar a designação formal.

§ 2.º A gratificação pelo exercício de cargo ou de função gratificada não será incorporada aos vencimentos e não gerará vantagem ou benefício ulterior.

§ 3.º É vedado o acúmulo de função gratificada ao servidor que exerça cargo em comissão.

§ 4.º O ato que atribuir ao servidor o exercício da função gratificada determinará, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, a denominação e o símbolo da gratificação de função dentre aquelas definidas na legislação municipal vigente.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## SUBSEÇÃO II

### DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 98.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho e de 100% quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1.º O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2.º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 90 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**Art. 99.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, podendo haver prorrogação, a critério da administração, por igual período, diante de situações inadiáveis, quando a inexecução dos serviços possa trazer prejuízos irreparáveis.

§ 1.º O serviço extraordinário será proposto pela chefia da respectiva área em que deva ser prestado, que justificará por escrito a sua necessidade, e deverá ser autorizado pelo Secretário Municipal de cada área e encaminhado à Divisão de Gestão de Pessoas com sete dias de antecedência.

§ 2.º Não será considerado serviço extraordinário, para qualquer efeito legal, o registro do ponto antes e depois do expediente, em desacordo com o previsto no § 1.º.

§ 3.º Ocorrendo o trabalho em jornada maior que a permitida no artigo, por motivos de força maior, o excesso não remunerado será compensado na jornada normal da respectiva semana.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

§ 4.º É vedada a prestação de serviços em regime extraordinário de trabalho em caráter permanente.

§ 5.º O adicional por serviço extraordinário não integra o vencimento básico para qualquer efeito legal.

§ 6.º O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços públicos municipais;

§ 7.º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, o Banco de Horas para os servidores municipais, desde que o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

**Art. 100.** O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

### SUBSEÇÃO III

#### DA GRATIFICAÇÃO POR MINISTRAÇÃO DE TREINAMENTO

**Art. 101.** O servidor detentor de cargo efetivo ou função pública designado para ministrar aula em curso de treinamento de iniciativa da Administração Pública Municipal, além da consideração de mérito para efeito de promoção por merecimento, fará jus à gratificação de valor equivalente às horas de aula ministradas, nos termos de regulamento próprio.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 102.** O valor-base da gratificação natalina, devida aos servidores ativos e inativos, será equivalente à média da remuneração ou proventos a



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

que fizer jus o servidor, somando a remuneração recebida pelo servidor nos doze meses do exercício, dividindo o valor apurado por doze.

**§ 1.º** A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a quinze dias.

**§ 2.º** De acordo com as disponibilidades do erário municipal, e por decisão do Chefe do Poder Executivo, poderá ser pago adiantamento da gratificação natalina, de valor correspondente à metade da remuneração ou provento mensal, a ser compensado quando do pagamento restante da gratificação, no mês de dezembro, aos servidores em geral.

**Art. 103.** O servidor exonerado fará jus à percepção de parcela da Gratificação Natalina, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração média do servidor no decorrer do exercício em que ocorrer a exoneração.

**Art. 104.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### CAPÍTULO III

#### DAS FÉRIAS

**Art. 105.** O servidor terá direito a trinta dias consecutivos de férias por ano somente após doze meses de efetivo exercício no serviço, a serem gozadas de acordo com a escala de férias organizadas pelo titular da unidade administrativa a que pertence, ressalvada a concessão de férias coletivas, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal e no interesse da Administração quando poderão ser antecipadas.

**§ 1.º** As férias serão concedidas na seguinte proporção:



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

I - trinta dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de seis vezes;

II - vinte e quatro dias, quando houver faltado ao serviço de sete a quinze vezes;

III - dezoito dias, quando houver faltado ao serviço de dezesseis a vinte e três vezes;

IV - doze dias, quando houver faltado ao serviço, de vinte e quatro a trinta e duas vezes;

V - cinco dias, quando houver faltado ao serviço, acima de trinta e duas vezes.

§ 2.º As férias de que trata este artigo poderão ser parceladas em até dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos, desde que assim requeridas pelo servidor e a critério e de acordo com a conveniência da Administração.

§ 3.º É vedada a compensação de dias de faltas ao serviço com diminuição dos dias de férias.

§ 4.º É vedado o pagamento de férias na forma de vantagem pecuniária, a título de indenização.

§ 5.º Durante as férias, o servidor tem direito ao pagamento integral da remuneração percebida pelo exercício do cargo ou função, salvo dispositivo legal em contrário.

**Art. 106.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Art. 107.** As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 108.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Art. 109.** No caso de exoneração a pedido ou por interesse da Administração será devida ao servidor à remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

**Parágrafo único.** O servidor exonerado antes de doze meses de serviço terá direito também à remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

**Art. 110.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**Parágrafo único.** O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**Art. 111.** O servidor casado com servidora do Município, e vice-versa, poderá gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

**Art. 112.** É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia, ressalvados os casos de falecimento do servidor, exoneração e dispensa.

**Art. 113.** O servidor poderá acumular, no máximo, até dois períodos de férias, desde que por necessidade de serviço e autorizado por autoridade competente, ou quando ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 114.** O servidor que gozou licença para tratar de interesses particulares ou licença para acompanhar cônjuge, somente fará jus a férias após completar um ano de efetivo exercício, contados a partir da data de seu retorno.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 115.** As férias não serão interrompidas, salvo em razão de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo superior de interesse público.

## CAPÍTULO IV

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 116.** Será concedida licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde, ou em decorrência de acidente de trabalho;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, à adotante, e de paternidade;
- IV - para concorrer a cargo eletivo;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para acompanhar cônjuge servidor público;
- VIII - como licença-prêmio;
- IX - para desempenho de mandato classista;
- X - para participar de curso de pós-graduação.

**Parágrafo único.** O servidor no exercício de cargo de provimento em comissão terá direito somente às licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

#### SEÇÃO II

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

**Art. 117.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**§ 1.º** O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor conterà diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

**§ 2.º** Aos servidores licenciados para tratamento de saúde e para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho que ultrapassarem quinze dias, será concedido auxílio doença pelo sistema previdenciário municipal, conforme estabelecido em legislação específica do Município.

**Art. 118.** A concessão de licença por prazo superior a três dias no mês dependerá obrigatoriamente de inspeção realizada pela junta médica oficial.

**§ 1.º** Será submetido à apreciação da junta médica oficial, para efeito de homologação, o resultado de inspeção atestada por médico ou junta médica particular.

**§ 2.º** A concessão da licença para tratamento de saúde será regulamentada pelo Executivo Municipal.

**Art. 119.** Será punido disciplinarmente o servidor que recusar submeter-se a exame médico.

**Art. 120.** O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.

**Art. 121.** Durante o período da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor poderá requerer nova inspeção da junta médica oficial.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 122.** Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassume o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência.

**Art. 123.** O servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço terá direito à licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

**§ 1.º** Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo;

**§ 2.º** Considera-se também acidente:

**I** - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício de suas atribuições ou em razão delas;

**II** - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

**Art. 124.** Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

**Art. 125.** Sob pena de ser considerada falta ao serviço, a comprovação do acidente e da licença médica deverá ser feita no prazo de dois dias úteis, a contar da sua ocorrência, no setor competente.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 126.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madastra ou enteado, ou dependente que viva a sua expensa e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 127.** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social.

**Art. 128.** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze dias por ano, com remuneração integral, de dezesseis dias até trinta dias com 50% da remuneração e podendo ser prorrogada por até noventa dias sem remuneração mediante parecer da junta médica.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles, alternadamente, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DE PATERNIDADE.

**Art. 129.** Será concedida licença à servidora gestante ou adotante, nos termos da legislação previdenciária municipal.

**Art. 130.** Pelo nascimento do filho, o pai, servidor público municipal, terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos, cabendo providenciar o registro civil neste período.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

**Art. 131.** É assegurada licença ao servidor efetivo que concorrer a cargo eletivo nos termos da legislação eleitoral.

**Parágrafo único.** O servidor candidato a cargo eletivo que exerça função de confiança, de direção, chefia ou assessoramento será exonerado do exercício do cargo ou da função, a partir do dia imediato ao do registro de sua



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000  
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)  
site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término do período de licença de que trata o “caput” deste artigo, sem prejuízo de direitos.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 132.** Ao servidor convocado para o serviço militar, ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a incorporação, com o vencimento do cargo.

§ 1.º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, caso este em que a licença será sem direito a remuneração;

§ 2.º Tratando-se de servidor cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano ou quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, ser-lhe-á concedido o prazo de dez dias para reassumir o exercício, se assim o requerer, sem perda da remuneração.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 133.** A pedido do servidor estável e a critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida ao servidor licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo mínimo de três meses e máximo de dois anos, prorrogáveis por até mais dois anos, ininterruptamente, desde que requerido com antecedência mínima de trinta dias antes do término da mesma.

§ 1.º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, desde que observado o prazo mínimo de 3 (três) meses.

§ 2.º O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**§ 3.º** Não será concedida nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos três anos do término ou interrupção da mesma espécie de licença anterior.

**§ 4.º** A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício e licenças prêmio vencidas, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

**Art. 134.** Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:

- I** - que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II** - na condição de ocupante de cargo ou função de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração ou dispensa;
- III** - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Art. 135.** Ocorrendo a licença nos termos do art. 133, a contribuição previdenciária poderá ser recolhida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas e, a contagem do tempo de contribuição obedecerão ao disposto no art. 202, da Constituição Federal.

### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 136.** Poderá ser concedida ao servidor licença sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou controlada, de quaisquer esferas de governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro, ou quando for cumprir mandato eletivo fora do Município.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**§ 1.º** A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de quatro anos.

**§ 2.º** A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

### SEÇÃO IX

#### DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 137.** Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração, excetuado o adicional por serviço extraordinário.

**§ 1.º** O afastamento de servidor público para gozo de férias-prêmio, será concedido após análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**§ 2.º** Considera-se conveniência e oportunidade:

**I** - a ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público;

**II** - a inexistência de gastos para a Administração Pública em razão da substituição, do servidor afastado;

**III** - a existência de servidores disponíveis para absorção das funções desempenhadas pelo servidor afastado;

**IV** - outros fatores que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.

**Art. 138.** Reconhecido o direito à licença-prêmio, o servidor poderá gozá-la, integral ou parceladamente, sem prejuízos dos serviços públicos.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 139.** O ato de afastamento deve ser precedido de:

**I** - protocolo do requerimento, dirigido ao titular do órgão em que o servidor tem exercício nos seguintes prazos:

a) até 31 de novembro de cada ano quando o afastamento estiver previsto para o primeiro semestre do ano subsequente;

b) até 31 de maio quando o afastamento estiver previsto para o segundo semestre do mesmo ano.

**II** - autorização da chefia imediata e quando for o caso, da autoridade superior às quais estiver subordinado o servidor;

**III** - deferimento pela autoridade competente, obedecida à escala organizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**Art. 140.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

**I** - houver sido suspenso do serviço por motivo disciplinar, transitada a decisão em julgado;

**II** - houver sido condenado a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;

**III** - faltar ao serviço sem motivo justificável, por mais de dez dias anuais, consecutivos ou intercalados;

**IV** - afastar-se do cargo ou função em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese que o servidor se enquadrar nos incisos e alíneas deste artigo, terá o tempo interrompido iniciando nova contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 141.** Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia a favor do cônjuge e, na falta deste, dos herdeiros.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 142.** Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da presente lei.

**§ 1.º** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

**§ 2.º** O servidor designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou ao qual for atribuída função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

**§ 3.º** Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção na referida entidade até o máximo de três servidores, por período integral, que serão indicados pelo órgão de classe.

**§ 4.º** O órgão de classe terá direito, para participação em reuniões da categoria, num total de doze dias por ano, a solicitar dispensa do ponto dos demais diretores eleitos, devendo, para tanto, comunicar à Administração Pública com antecedência mínima, de quarenta e oito horas, com a indicação dos diretores convocados.

**§ 5.º** A substituição de servidor afastado para o desempenho de mandato classista somente ocorrerá a pedido da entidade sindical, e não poderão ser



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

concedidos em decorrência de quaisquer espécies de licença, afastamentos e outras ausências dos servidores já afastados.

§ 6.º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato administrativo concedendo o afastamento.

§ 7.º Será desligado do cargo em comissão ou função gratificada o servidor que requerer a licença de que trata este artigo.

### SEÇÃO XI

#### DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

**Art. 143.** Ao servidor poderá ser concedida, a critério do Chefe de Poder respectivo, observada a conveniência administrativa, licença remunerada para frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, nas áreas afins ao cargo exercido pelo servidor.

§ 1.º Observados os parâmetros fixados no *caput* deste artigo, ao servidor matriculado em curso de pós-graduação em nível de especialização poderá ser concedida redução da jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, pelo tempo necessário ao seu afastamento para assumir as aulas em dia letivo.

§ 2.º O servidor beneficiário da licença assinará termo em que assumirá a obrigação de ressarcir a Administração Pública Municipal do valor percebido a título de remuneração durante o afastamento do serviço para frequentar o curso de pós-graduação na hipótese de, por quaisquer razões, encerrada a licença, requerer exoneração ou for demitido do cargo antes de transcorrido período equivalente ao da duração do curso.

§ 3.º O ressarcimento ao erário de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

§ 4.º A licença terá a duração do período estipulado pela instituição de ensino promotora do curso, incluído o prazo para elaboração de monografia, dissertação ou tese, observado a disposição da Administração Pública Municipal.

§ 5.º Constitui motivo de demissão do cargo o fato de o servidor em licença para participar de curso de pós-graduação:

- I - exercer outra atividade remunerada, durante o período de licença;
- II - deixar de freqüentar o curso, sem interromper a licença;
- III - apresentar desempenho desabonador na realização do curso objeto da licença.

Art. 144. O Chefe de Poder respectivo regulamentará a concessão da licença para participação de curso de pós-graduação.

### CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

#### SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 145. O servidor efetivo ou o detentor de função pública, mediante convênio, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade pertencente a quaisquer dos poderes do Município, do Estado de Minas Gerais e da União, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo publicada no Diário Oficial do Município.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 146.** Ao servidor público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

**II** - no mandato de prefeito municipal ou de vice-prefeito do Município de Andradas será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo;

**III** - no mandato de vereador:

**a)** havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá vencimento e vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

**b)** não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Parágrafo Único.** No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONCESSÕES

**Art. 147.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação nos seguintes casos:



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

- I - um dia, por trimestre para doação de sangue;
- II - um dia, para se alistar como eleitor;
- III - casamento, sete dias consecutivos;
- IV - luto, três dias consecutivos por falecimento de padrasto, madrasta e sogros, avós, tios e cunhados;
- V - luto, sete dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela;
- VI - um dia por ano, para efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso).

**Art. 148.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Art. 149.** Será concedida redução de até 50% da jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por portadores de necessidade especial, mediante requerimento, sem prejuízo da sua remuneração.

**§ 1.º** A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é portador de necessidade especial, com emissão de laudo conclusivo por parte da junta médica do Município.

**§ 2.º** Será de um ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renováveis por igual período, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior no que se refere ao atestado médico.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## CAPÍTULO VII

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 150.** É assegurado ao servidor o direito de requerer à Administração Pública Municipal em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Parágrafo Único.** O servidor terá a obrigatoriedade de manter seus dados e endereço atualizado na Divisão de Gestão de Pessoas.

**Art. 151.** O requerimento formulado pelo servidor ou por seu procurador constituído, será dirigido à autoridade imediata competente para instruí-lo e/ou decidi-lo.

**Art. 152.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Art. 153.** O requerimento e o pedido devem ser despachados no prazo de até cinco dias úteis e decididos dentro de até quarenta e cinco dias, salvo em caso que comprovadamente obrigue a realização de diligência, quando poderá ser prorrogado em prazo equivalente ao de duração da diligência.

**Art. 154.** Caberá recurso contra:

I - indeferimento do pedido de reconsideração;

II - decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades competentes.

**Art. 155.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até trinta dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**§ 1.º** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**§ 2.º** Ao recurso interposto pelo servidor ou seu procurador poderá ser dado efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Art. 156.** O direito de requerer prescreverá:

**I** - em cinco anos, para atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou para atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do exercício de cargo público e de direitos previstos em lei;

**II** - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo foi fixado em lei.

**§ 1.º** O prazo de prescrição será contado a partir da data:

**I** - da publicação do ato impugnado;

**II** - da ciência do ato pelo interessado, quando não publicado;

**III** - em que passou a vigorar o direito ao crédito.

**§ 2.º** A prescrição é de ordem pública e não será relevada.

**Art. 157.** O requerimento, o pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

**Art. 158.** Para o exercício do direito de petição será assegurada vista do processo ou documento ao servidor, na unidade administrativa responsável pela guarda do ato, ou ao procurador por ele constituído, na forma da lei.

**Art. 159.** A autoridade que cometeu o ato ilegal, quando do reconhecimento do vício a qualquer tempo, deverá rever o ato e providenciar as medidas necessárias à sua anulação.

**Art. 160.** Os prazos estabelecidos neste capítulo são definitivos e improrrogáveis, salvo por motivo de força maior amplamente reconhecido.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## TITULO VII

### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 161.** O regime previdenciário adotado para os servidores públicos municipais titulares de cargo de provimento efetivo é o do Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a Lei Complementar 51, de 13 de dezembro de 2001, e tem por finalidade dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores, a sua família, e compreende um conjunto de serviços e benefícios que atendam às seguintes finalidades, sem prejuízo de outros que venham a ser instituídos em legislação municipal.

- I - garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, pensão e falecimento;
- II - proteção à maternidade e à adoção;
- III - assistência à saúde;
- IV - assistência social.

**Parágrafo único.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas na Lei Complementar 51, de 13 de dezembro de 2001 e modificações posteriores.

**Art. 162.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andradas, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município por meio dos órgãos do Poder Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

### CAPÍTULO II

#### DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

**Art. 163.** É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

**§ 1.º** A compensação financeira será feita pelo regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

**§ 2.º** O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

**§ 3.º** As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

**Art. 164.** O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo será custeado pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

**Art. 165.** Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 163 desta lei para mais de um benefício.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 166.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 167.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 147 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II - licenças remuneradas ou para exercer mandato classista;
- III - faltas justificadas;
- IV – licenças e afastamentos autorizados, nos casos previstos nesta lei;
- V - afastamentos decorrentes de prisão ou suspensão preventiva, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados;
- VI - serviço prestado no exercício de cargo público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, de Estado, do Distrito Federal e de Municípios.

**Art. 168.** A comprovação do tempo de serviço público, para fins de averbação nos assentamentos funcionais do servidor, será procedida mediante certidão que obedeça aos seguintes requisitos:

- I - expedição por órgão ou entidade competente e assinatura da autoridade responsável pela expedição do ato;
- II - declaração de que os elementos da certidão foram extraídos da documentação existente no respectivo órgão ou entidade, anexando-se cópia dos atos de admissão e de desinvestidura do cargo;
- III - discriminação do cargo, emprego ou função exercida e a natureza do seu provimento;
- IV - indicação das datas de início, interrupção e término do efetivo exercício;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

V - conversão dos dias de efetivo exercício em ano, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

**Parágrafo único.** A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, serão regulamentadas na lei que instituir o regime próprio de previdência social do Município.

### CAPÍTULO III

#### DA APOSENTADORIA

**Art. 169.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado de acordo com o art. 40 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e legislação previdenciária municipal.

**Parágrafo único.** O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o detentor de função pública, outro cargo temporário ou de emprego público, é filiado obrigatório da Previdência Social Geral gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

### TÍTULO VIII

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 170.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei.

**Art. 171.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – atendimentos de outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**§ 1.º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, vedada à contratação da mesma pessoa, após o término do contrato rescindido, ainda que para exercício de atividades diferentes.

**§ 2.º** As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o órgão responsável pela administração de pessoal.

**§ 3.º** O contratado não poderá ser ocupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão, exceto nos cargos acumuláveis pela Constituição Federal.

**Art. 172.** Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo único.** As contratações por tempo determinado ficam também sujeitas aos seguintes critérios:

**I** – o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público;

**II** – a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo;

**III** – as contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

a) seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo anterior;

b) até vinte e quatro meses, no caso do inciso III do artigo anterior.

**IV** – nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda doze meses;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

V – no caso do inciso III do artigo anterior, os contratos não poderão ser prorrogados;

VI – o pessoal contratado nos termos deste título não poderá:

a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

b) ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

VII – a inobservância do disposto do inciso anterior importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão;

VIII – as infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste título serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa;

IX – o contrato firmado de acordo com este título extinguir-se-á, com as indenizações legais:

- a) pelo término do prazo contratual;
- b) por iniciativa do contratado;
- c) de ofício pelo Município.

X – a extinção do contrato, nos casos do inciso anterior, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias;

**Art. 173.** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução deste título, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato por tempo determinado, sob regime de direito administrativo, do qual constará, obrigatoriamente:

I - a sujeição do contratado aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais;

II - a vinculação do contratado ao regime geral da previdência da União;

III - a equivalência da remuneração do contratado ao padrão fixado para o servidor de início de carreira, de acordo com a titulação, conforme previsto no plano de carreira dos servidores públicos do Município de Andradas.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## TÍTULO IX

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

**Art. 174.** São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- IV** - procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados;
- V** - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- VI** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII** - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) aos pedidos de informações da Câmara Municipal;
  - d) a pedidos de documentos e esclarecimentos solicitados, em diligências, por sindicantes ou comissão de inquérito;
  - e) a requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VIII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- IX** - buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração Pública Municipal;
- X** - não revelar assuntos sigilosos que venha a conhecer em razão do cargo ocupado, salvo se em decorrência do cumprimento do dever legal;



## **Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**XI** - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver se cientificado em razão do exercício do cargo;

**XII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**XIII** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**XIV** - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou, quando for o caso, uniformizado;

**XV** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XVI** - encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios.

**Parágrafo único.** A representação de que tratam os incisos VIII e XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e instruída e/ou apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 175.** Será considerado conivente o superior hierárquico que, recebendo denúncia de falta grave cometida por servidor, deixar de tomar as providências cabíveis para a devida apuração das faltas.

### **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 176.** Ao servidor é proibido:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

**II** - recusar fé a documentos públicos;

**III** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**IV** - coagir ou aliciar subordinado com o intuito de que se filie a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

**V** - manter, sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;

**VI** - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos, políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico-doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;

**VII** - proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no ambiente de trabalho;

**VIII** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, objeto pertencente e/ou existente na unidade administrativa;

**IX** - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente e/ou existente na unidade administrativa;

**X** - cometer o outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

**XI** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

**XII** - cometer a pessoa estranha à unidade administrativa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua própria responsabilidade ou de seu subordinado;

**XIII** - exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de expediente;

**XIV** - fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;

**XV** - exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;

**XVI** - exercer comércio em circunstância que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também servidor público;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**XVII** - revelar fato ou informação que conheça em razão do cargo ou função exercida e de que deveria guardar sigilo;

**XVIII** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade no exercício da função pública;

**XIX** - atuar como procurador ou intermediário junto à Administração Pública Municipal, salvo quando se tratar do pleito de benefícios previdenciários ou assistenciais de dependentes e de cônjuge ou companheiro;

**XX** - receber, propor ou exigir propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XXI** - praticar usura sob quaisquer de suas formas;

**XXII** - utilizar pessoal, serviços contratados ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em proveito particular próprio ou alheio.

### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA

**Art. 177.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da notificação e, na hipótese de omissão do servidor, adotará procedimento sumário para a apuração do ilícito e regularização imediata da situação, por meio de processo administrativo disciplinar que se desenvolverá com observância das seguintes fases:

**I** - instauração do processo administrativo disciplinar, com a publicação no órgão oficial de divulgação do ato de constituição da comissão integrada por 03 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, a indicação da autoria e da materialidade da transgressão objeto da apuração;

**II** - instrução sumária, compreendendo indicição, defesa e relatório;

**III** - julgamento.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

§ 1.º            indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2.º            A comissão lavrará até três dias após a publicação do ato que a constituiu termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na unidade administrativa, observado o disposto nos artigos 218 e 219 desta lei.

§ 3.º            Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará quanto à legalidade da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.

§ 4.º            No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 5.º            A opção por um dos cargos, pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que o ato de opção se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6.º            Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, sendo comunicados do fato os órgãos ou entidades a que se vinculara o servidor.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

§ 7.º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida à prorrogação por até 15 (quinze) dias, por decisão de autoridade competente.

§ 8.º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, aplicando-se supletivamente as disposições desta Lei Complementar, relativas ao regime e ao processo administrativo disciplinares.

### CAPÍTULO IV

#### DO ABANDONO DE CARGO E DA INASSIDUIDADE

**Art. 178.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado igual procedimento sumário, como o previsto no art. 177 desta lei, observando-se especialmente:

**I** - a indicação da materialidade, que se dará:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a trinta dias consecutivos;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta injustificada ao serviço, por período igual ou superior a sessenta dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.

**II** - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal aplicável, e opinará em ambos os casos sobre a materialidade e responsabilidade dos fatos, remetendo o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 179.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 180.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resultem em prejuízo à Administração Pública Municipal ou a terceiros.

**§ 1.º** A indenização de prejuízo dolosamente causado à Administração Pública Municipal será liquidada da forma prevista nos artigos 81 e 82 desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2.º** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Administração Pública Municipal, em ação regressiva.

**§ 3.º** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 181.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 182.** A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 183.** As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 184.** A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 185.** São penalidades disciplinares:

**I** - advertência;

**II** - suspensão;

**III** - demissão;

**IV** - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

**V** - destituição de cargo em comissão.

**Art. 186.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 187.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de incorrer o servidor em conduta configurada como proibida nos termos dos incisos I a VIII do artigo 176 desta lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 188.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas anteriormente com advertência e na violação das seguintes infrações disciplinares:

- a) ofensa moral contra pessoa no recinto da administração;
- b) indisciplina;
- c) impontualidade;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

d) quando, recebendo denúncia de irregularidade, deixar de tomar providências cabíveis para devida apuração das faltas;

e) quando o servidor não concluir, salvo motivo comprovado, sindicância ou processo administrativo disciplinar no prazo legal.

**§ 1.º** Será punido com suspensão de até quinze dias, o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2.º** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 189.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 190.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública Municipal;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular dolosa de dinheiro público;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

- VIII - lesão aos cofres públicos;
- IX - dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII - transgressão do disposto nos incisos IX a XXII do artigo 176 desta lei;
- XIII - inobservância dolosa a legislação financeira aplicável à Administração Pública, em prejuízo dos direitos de terceiros.

**Art. 191.** Será cassada a aposentadoria concedida, na forma da legislação do Município de Andradas, ou a disponibilidade do servidor que:

- I - praticar, quando na atividade, falta punível com demissão;
- II - usar meios fraudulentos para obter a concessão de aposentadoria.

**Art. 192.** Será destituído do cargo de provimento em comissão, e conseqüentemente demitido, o servidor investido em cargo efetivo que cometer infração sujeita a penalidade de suspensão e de demissão, nos termos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A demissão do cargo em comissão, nos termos dos incisos IV, e VII a XI do art. 190 desta lei sujeitará o servidor, conforme o caso, à indisponibilidade dos respectivos bens e ao ressarcimento à Administração Pública Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 193.** A demissão ocorrida por infringência ao disposto nos incisos I, VII, e VIII a X do art. 190 desta lei constituirá motivo impeditivo do servidor demitido de participar de concurso público ou exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, pelo prazo de dez anos, e, nos demais casos, pelo prazo de cinco anos, a contar do respectivo desligamento.

**Art. 194.** O ato de imposição da penalidade aplicada ao servidor mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 195.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quando a infração cometida requerer pena de demissão ou suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

**II** - pelos secretários municipais, pelo procurador jurídico e pelo titular de autarquias ou de fundações municipais em cujo âmbito tenha-se configurado o ilícito, quando a infração disciplinar cometida requerer a pena de advertência, com cópia autenticada do processo administrativo disciplinar sendo remetido à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, após sua conclusão.

**Art. 196.** A ação disciplinar prescreverá:

**I** - cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

**II** - dois anos, quanto à suspensão;

**III** - 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**§ 1.º** O prazo de prescrição começa a contar na data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2.º** Os prazos de prescrição prevista na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3.º** A publicação de ato que caracterize a abertura de sindicância ou da própria instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

**§ 4.º** Interrompido o curso da prescrição, novo prazo começará a contar a partir do dia em que se formalizou a interrupção, configurando conivência da autoridade responsável a não conclusão da apuração do ilícito.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 197.** A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade cometida em área de atividade sob a sua supervisão, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a apuração imediata do ilícito, mediante instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 198.** A denúncia apresentada sobre irregularidades praticada por servidor, será objeto de apuração, desde que se revista das seguintes formalidades, condição para seu conhecimento:

**I** - referir-se a órgão ou entidade componente da Administração Pública Municipal;

**II** - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

**III** - estar acompanhada de indício de prova convincente;

**IV** - conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

**§ 1.º** Ao denunciante será informado, ao término da apuração da denúncia, a decisão proferida bem como as providências adotadas para o caso.

**§ 2.º** Quando a apuração do fato denunciado não confirmar existência de infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado por falta de objeto.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

### SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

**Art. 199.** As irregularidades serão apuradas por meio de sindicância, quando:

I - a ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o servidor faltoso;

II - sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

**Art. 200.** Da sindicância pode resultar:

I - instauração de processo disciplinar;

II - arquivamento do processo.

**Art. 201.** O ato ilícito praticado pelo servidor que ensejar a imposição de penalidade de advertência, de suspensão, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou de destituição de cargo em comissão deverá ser apurado por meio de processo administrativo disciplinar.

**§ 1.º** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**§ 2.º** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

## SEÇÃO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 202.** Processo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 203.** São autoridades competentes para determinar a instauração de processo disciplinar, além do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Secretário Municipal a que o servidor estiver diretamente subordinado, o Procurador Geral do Município e o titular de autarquias ou de fundações municipais.

**Art. 204.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente da comissão, cujo nível hierárquico será igual ou superior ao do servidor que responderá a processo.

**§ 1.º** O presidente, autorizado pelo titular do órgão ou entidade, designará um servidor estável para secretariar os trabalhos da comissão, caso não escolha membro da própria comissão para cumprir o encargo.

**§ 2.º** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, o autor da denúncia ou representação ou quem tenha realizado a sindicância que concluir pela instauração do processo administrativo disciplinar.

**§ 3.º** A comissão promoverá as investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, asseguradas o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**§ 4.º** Não poderão ser sonegados à comissão documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.

**§ 5.º** As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, devendo ser realizadas em local apropriado aos trabalhos, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.

**§ 6.º** A comissão que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos responderá pelos atos.

**Art. 205.** O desenvolvimento de processo disciplinar obedecerá às seguintes fases seqüenciais:

- I** - instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;
- II** - inquérito administrativo, constituído de instrução, defesa e relatório;
- III** - julgamento.

**Art. 206.** O prazo para a conclusão de processo disciplinar será de sessenta dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade competente.

**§ 1.º** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, podendo seus membros ficar dispensados do registro de frequência, até a data de entrega do relatório final das atividades.

**§ 2.º** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

### SEÇÃO IV

#### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 207.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor investigado não tente influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o indiciado seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 1.º O afastamento poderá ser prorrogado uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.

§ 2.º O servidor terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

### SEÇÃO V

#### DO INQUÉRITO

**Art. 208.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao servidor acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 209.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 210.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído,



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1.º** O presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2.º** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 211.** A testemunha será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos do processo.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da Unidade Administrativa onde o servidor está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

**Art. 212.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fornecê-lo por escrito.

**Parágrafo único.** Encerrado o depoimento, será lido o termo e, se aprovado, será assinado pelos membros da comissão e pela testemunha depoente.

**Art. 213.** No caso de mais de uma testemunha, serão inquiridas separadamente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de testemunhas diferentes prestarem depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes, por solicitação do acusado ou por determinação da comissão.

**Art. 214.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

§ 1.º No caso de haver mais de 01 (um) servidor acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.

§ 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 215.** Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 216.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a discriminação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos desta Lei Complementar infringidos.

§ 1.º O servidor indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na unidade administrativa, ou ao respectivo procurador, que poderá levar os autos em carga.

§ 2.º Havendo mais de um servidor indiciado, com procuradores diferentes, estes terão visto do processo apenas na unidade administrativa.

§ 3.º Havendo dois ou mais servidores indiciados, o prazo para apresentação de defesa ser-lhes-á comum de vinte dias.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**§ 4.º** O prazo de defesa poderá, a pedido, ter sua duração prorrogada pelo dobro do tempo assegurado na forma dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, desde que comprovado para a realização de diligências reputadas indispensáveis.

**§ 5.º** No caso de recusa do servidor indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 217.** O servidor indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser localizado.

**Art. 218.** O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão oficial de divulgação e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, imputando-lhe os custos decorrentes da publicação.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.

**Art. 219.** Considerar-se-á revel o servidor indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1.º** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2.º** Para defender o servidor indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do servidor indiciado, ou ter escolaridade igual ou superior à dele.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 220.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor indiciado, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.

**Parágrafo único.** Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará as disposições legais ou regulamentares transgredidas, bem como possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 221.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SEÇÃO VI

#### DO JULGAMENTO

**Art. 222.** No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1.º** Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, serão os autos encaminhados à autoridade competente para isso, que terá igual prazo para decidir.

**§ 2.º** Havendo mais de um servidor indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave;

**§ 3.º** Se a penalidade prevista for à demissão ou a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento do processo caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao titular de autarquias ou de fundações municipais a que pertencer o servidor, conforme o caso;

**§ 4.º** O julgamento realizado fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo disciplinar.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 223.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

**§ 1.º** Sendo concluído pela inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo disciplinar determinará o seu arquivamento.

**§ 2.º** No caso de o relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

**Art. 224.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade total ou parcial dele e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo disciplinar.

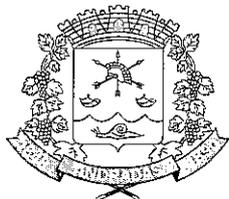
**Parágrafo único.** A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 225.** Quando a infração puder ser capitulada como crime, cópia do processo disciplinar, autenticada por autoridade administrativa, será remetida ao Ministério Público para instauração de ação penal cabível.

**Art. 226.** Se o servidor que responder a processo disciplinar requerer exoneração ou a aposentadoria voluntária e vir a ser responsabilizado em processo disciplinar, o ato de exoneração será convertido em demissão.

### SEÇÃO VII DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 227.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do servidor interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1.º** O recurso de revisão poderá ser interposto:

**I** - a pedido do interessado;

**II** - de ofício, pelo titular do órgão ou entidade responsável pela instauração do processo disciplinar;

**III** - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, por qualquer familiar até terceiro grau;

**IV** - pelo curador do servidor mentalmente incapaz.

**§ 2.º** O requerimento de revisão será dirigido ao titular do órgão ou entidade em que foi instaurado o processo disciplinar.

**§ 3.º** A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade ou da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

**Art. 228.** A autoridade competente designará nova comissão para proceder à revisão do processo disciplinar, na hipótese de a assessoria jurídica do órgão ou entidade, em parecer fundamentado, reconhecer que o pedido de revisão está revestido dos pressupostos de admissibilidade.

**Parágrafo único.** A constituição e a forma de atuar da comissão revisora obedecerão no que couberem, a normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

**Art. 229.** O processo de revisão correrá apenso ao processo disciplinar originário.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**§ 1.º** Na petição inicial, será requerida a designação de dia, local e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas arroladas.

**§ 2.º** O ônus da prova caberá ao requerente.

**Art. 230.** A comissão terá sessenta dias para concluir os trabalhos da revisão.

**Art. 231.** O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade ao servidor.

**Parágrafo único.** O prazo para que seja processado o julgamento será de vinte dias, contados da data de entrega do processo pela comissão revisora, podendo, conforme o caso, a autoridade julgadora determinar novas diligências e a reapreciação do processo.

**Art. 232.** Julgadas procedentes as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.

**Art. 233.** O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

### TÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 234.** Ficam resguardados os direitos adquiridos do servidor investido em cargo de provimento efetivo até a data de início de vigência da presente Lei Complementar.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Art. 235.** A opção do servidor pela fruição de direitos, decorrentes desta Lei Complementar, é irrevogável.

**Art. 236.** Os atos de que resulte alteração da situação funcional ou da remuneração do servidor só adquirirão eficácia, passando a produzir todos os efeitos legais, após a publicação no órgão oficial de divulgação.

**Art. 237.** O “Dia do Servidor Público Municipal” será anualmente comemorado a vinte e oito de outubro, podendo nesse dia ser decretado ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

**Art. 238.** Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer qualquer espécie de discriminação, nem se eximir do cumprimento dos deveres legais.

**Art. 239.** Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos de sua autoria que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais da Administração Pública Municipal;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 240.** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical ou associação a que for filiado, o valor das mensalidades, contribuições e outros expressamente autorizados pelo servidor, observados os limites consignados em regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;

d) retirada das fichas de assentamento individual dos servidores os registros de penalidades que não forem aplicadas por meio de inquérito administrativo.

**Art. 241.** Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 242.** O Poder Público manterá Comissão de Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover e acompanhar a saúde e proteger a integridade do servidor municipal.

**Art. 243.** Decorridos cento e oitenta dias da promulgação do Estatuto, definida no artigo anterior, a Comissão de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho acompanhará as áreas e atividades de risco existente no âmbito da Administração Pública Municipal e suas Secretarias.

**Art. 244.** Aos profissionais da educação serão aplicadas subsidiariamente as disposições contidas nesta Lei Complementar.

**Art. 245.** Caberá ao Chefe do Poder Executivo, e aos titulares de autarquias e fundações municipais, nas respectivas esferas de competência, expedir os atos de regulamentação necessários à plena execução da presente Lei Complementar, quando couber.

**Art. 246.** A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000

Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: [andradas@andradas.mg.gov.br](mailto:andradas@andradas.mg.gov.br)

site oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

Município, salvo determinação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, onde se evidencie que a interposição de recurso ocasionará prejuízo ao Município.

**Art. 247.** As disposições desta lei aplicam-se aos servidores municipais, autarquias e fundações do Município, com as devidas adequações, observadas a estrutura organizacional e a hierarquia.

**Parágrafo único.** Em relação aos servidores de fundações e autarquias aplicar-se-á o disposto neste estatuto, cabendo à sua autoridade máxima exercer as atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, se isto estiver previsto nas normas instituidoras e organizadoras da entidade reservada ao prefeito.

**Art. 248.** Ficam assegurados aos servidores sob a égide da Lei Complementar 02, de 2 de fevereiro de 1994, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, os benefícios por ela já contemplados.

**Art. 249.** Para se efetivarem, os servidores declarados estáveis pela Constituição Federal deverão prestar concurso público.

**Art. 250.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Complementar 02, de 2 de fevereiro de 1994, Lei nº 631, de 21 de agosto de 1979 e a Lei nº 724, de 27 de setembro de 1982, Lei Complementar n.º 11 de 01/03/1996.

**Art. 251.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezessete dias do mês de outubro de 2006.

*Margot Navarro Graziani Pioli*

Prefeita Municipal